

## **Câmara Especializada de Agronomia**

### **NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 02/24 - CEAGRO, CEEF E CEEQ**

Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica e registro das Agroindústrias, bem como possibilita seu enquadramento em “regime especial” de fiscalização na área de Agronomia, Engenharia Química e de Engenharia Florestal.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Agronomia a fiscalização dos profissionais Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros de Pesca, Engenheiros de Aquicultura, bem como dos Tecnólogos e demais profissionais da Modalidade Agronomia, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 1º: “As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: [...] e) desenvolvimento industrial e agropecuário”.

Considerando, ainda, o disposto na referida Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 34: “São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; [...] f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários”.

Considerando que as atividade de produção e beneficiamento de produtos agropecuários de origem animal e vegetal estão enquadradas entre as atribuições dos profissionais do sistema CONFEA-CREA da área da Agronomia, conforme Lei Federal 5.194/66, Decreto Federal 23.196/33, Resoluções CONFEA

218/73, 256/78, 279/83, 493/06;

Considerando Resolução CONFEA n. 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências;

Considerando Resolução CONFEA n. 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66;

Considerando o art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando Instrução Normativa MAPA n. 16/15, que estabelece, em todo o território nacional, as normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte;

Considerando que a Responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica;

Considerando as determinações dos artigos 1º a 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.137 do Confea, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Considerando o disposto na Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando a obrigação dos profissionais de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional;

Considerando a necessidade de fiscalizar, coibir e punir o exercício ilegal da profissão, quando devidamente caracterizado;

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta norma define parâmetros para solicitação de registro das Agroindústrias no CREA ou enquadramento em simples cadastro, em função do porte da Agroindústria;

**Art. 2º** Fica enquadrada como “agroindústria de pequeno porte”, a agroindústria que: for de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, bem como disponha de área útil construída de até

250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 3º** O processo de avaliação e enquadramento da empresa deverá ser precedido de um Relatório de Fiscalização, a ser analisado pela Câmara Especializada de Agronomia. O CREA deverá proceder fiscalização, no mínimo anual, nos estabelecimentos, para acompanhamento de possíveis mudanças no porte das agroindústrias.

**Art. 4º** Deverão ser solicitados os seguintes documentos e informações para constar no Relatório de Fiscalização:

- a) Cópia do contrato social da empresa ou cadastro de firma individual.
- b) Número de funcionários da empresa.
- c) Cópia da licença ambiental ou alvará municipal;
- d) Área útil da empresa em m<sup>2</sup> (metro quadrado);

**Art. 5º** Uma vez enquadrada como “agroindústria de pequeno porte”, a empresa estará isenta de registro, porém, deverá proceder o cadastro no CREA, com apresentação de uma ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado na área da Agronomia, Engenharia de Alimentos, Engenharia Química, Engenharia Bioquímica, Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia e Engenharia Florestal. A ART deve ser do tipo “obra ou serviço”, relativa a um contrato de prestação de serviços para responsabilidade sobre o(s) produto(s) agroindustrial(ais);

**Art. 6º** As agroindústrias que não se enquadrarem como de “pequeno porte” deverão proceder o registro no CREA, com anotação de profissional como responsável técnico e a devida ART de “cargo ou função”;

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024.

Eng. Agr. Alexandre Zillmer	Eng. Quím., Eng. Seg. Trab.
Márcia Eidt	Eng. Ftal., Eng. Seg. Trab. Diogo Adriano Barboza
Coordenador-CEAGRO	Coordenadora-CEEQ
Coordenador-CEEF	

(Aprovada na sessão n. 1.314 da Câmara Especializada de Agronomia)



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE ZILLMER**,  
**Coordenador(a) de Câmara Especializada**, em 13/11/2024, às 21:23,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do  
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA EIDT**, **Coordenador(a) de Câmara Especializada**, em 14/11/2024, às 10:11, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ADRIANO BARBOZA**, **Coordenador(a) de Câmara Especializada**, em 21/11/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **2584353** e o código CRC **665EC0CD**.

---

Referência: Processo nº 2024.000008852-9

SEI nº 2584353